



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.724553/2013-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.944 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/12/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos inexistentes.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações tributárias para com a Seguridade Social.

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE.

Incabível a imputação de solidariedade às pessoas, físicas ou jurídicas, quando não estiver suficientemente comprovado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo principal. Por maioria de votos em dar provimento aos recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários (diretores/pessoas físicas) para excluí-los do pólo passivo da exigência fiscal. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que negava provimento. Por maioria de votos em negar provimento ao recurso voluntário da empresa integrante do grupo econômico. Vencidos os conselheiros Douglas Kakazu Kushiya e Marcelo Milton da Silva Risso que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Débora Fófano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushyama, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Daniel Melo Mendes Bezerra (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de glosas de contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a Seguridade Social e contribuição social para os Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de 1/3 de férias constitucional, auxílio-doença e ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário e não declarados nas Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

O crédito tributário apurado consolidado no presente processo administrativo (fl. 12) compreende os autos de infração:

a) DEBCAD nº 51.036.544-2 - correspondente à glosa da compensação indevidamente efetuada pelo sujeito passivo e declarada em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social das competências 03/2010 a 13/2010. O montante do crédito, consolidado em 27/08/2013 é de R\$ 5.567.114,15 e consiste no valor da contribuição de R\$ 3.817.245,40, acrescido de juros de R\$ 986.419,68 e da multa de mora de R\$ 763.449,07 (fls. 02/06);

b) DEBCAD nº 51.036.545-0 - lavrado em razão da apresentação pelo sujeito passivo, nos meses de 04/2010, 08/2010 a 01/2011, das GFIPs com falsidade da declaração, já que informou créditos inexistentes. O valor da multa isolada em 27/08/2013 corresponde ao montante de R\$ 5.725.868,12 (fls. 07/11).

De forma sucinta, constam as seguintes informações no relatório fiscal (fls. 15/27):

i) a ação fiscal iniciada em 06/02/2012 objetivou a verificação das compensações efetuadas pela empresa e declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento e Informação à Previdência Social. Regularmente intimado disponibilizou documentação solicitada;

ii) o contribuinte ingressou com diversas ações judiciais visando obter a não tributação e respectiva compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre diversos fatos geradores;

iii) os valores compensados pela empresa de 03/2010 a 12/2010 e décimo terceiro de 2010 foram glosados, constituindo créditos tributários;

iv) o contribuinte apresentou planilhas discriminando os valores compensados e relatou que as rubricas compensadas foram: 1/3 de férias e os quinze dias de auxílio doença e acidente, férias e salário maternidade;

v) a empresa desrespeitou mandamento judicial que denegou o pedido de compensação em relação às rubricas férias e salário maternidade e não aguardou o trânsito em julgado, disposto no art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), incluindo as rubricas: 1/3 de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado aos valores compensados e declarados em GFIP;

vi) diante da declaração em GFIP pelo sujeito passivo de créditos inexistentes, a fiscalização efetuou a glosa da compensação indevida informada nas competências 04/2010, 08/2010 a 10/2010, 12/2010 e 01/2011.

vi) foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária, com base no inciso III, do artigo 135 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Cientificados da autuação, tanto a empresa como os responsáveis solidários (*Termos de Sujeição Passiva Solidária* anexos nas fls. 348/350, 353/356, 359/365, 368/370 e 373/375) apresentaram impugnação em 23/09/2013 (fls. 386/441; 615/665; 833/883; 1003/1053; 1189/1239; 1375/1425 e 1561/1566).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de março de 2014, a 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário conforme ementa do Acórdão nº 09-50.423 abaixo (fls. 1634/1655):

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2010 a 30/12/2010

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de ação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida e uma vez presente o elemento de falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõem-se a aplicação da multa isolada, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.
EMISSÃO.**

A autoridade fiscal deve formalizar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que, no exercício de suas atribuições, identificar atos ou fatos que, em tese, configurem crime contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social.

DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes da empresa, respondem pessoalmente pelos tributos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas contribuições previdenciárias.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO.

Por expressa determinação legal, as intimações devem ser endereçadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Posteriormente o contribuinte e os responsáveis solidários devidamente cientificados da decisão da DRJ em 03/07/2014 (fl. 1681), 18/07/2014 (fls. 1683/1684/1687) e 17/07/2014 (fl. 1685/1686) apresentaram recursos voluntários em 25/07/2014 (fls. 1689/1713, 1718/1905).

Em suas razões reiteraram os argumentos da Impugnação, alegando que:

i) O acórdão recorrido não se debruçou sobre todos os pontos, se ateve apenas à análise acerca da possibilidade ou não de realizar compensações decorrentes de pagamento indevido, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, aplicando em conclusão o art. 170-A do CTN para efetivar a glosa das compensações.

ii) A decisão proferida no Mandado de Segurança nº 19783.55.2010.4.01.3300 reconheceu o direito do contribuinte não pagar a contribuição previdenciária cobrada sobre os 15 dias que antecedem à concessão do auxílio doença e sobre o adicional de 1/3 de férias, além do reconhecimento do direito à compensação dos seus correspondentes créditos. Apenas o exercício do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos ficou condicionado ao trânsito em julgado da ação, tendo em vista a aplicação do art. 170-A do CTN; quanto à suspensão da exigibilidade para valores vincendos e a não obrigatoriedade de pagar o referido tributo até a decisão definitiva, os efeitos desta ordem mandamental surtiram imediatamente, posto que antecipou os efeitos da tutela conferida.

iii) Assim, o débito compensado "indevidamente" pela Recorrente estava com a exigibilidade suspensa e somente foi declarado à Receita Federal por imposição legal.

iv) Aduz que existe decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, sujeita ao Regime do art. 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) que afasta a incidência da contribuição previdenciária das verbas discutidas. Assim sendo, de acordo com o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o colegiado é obrigado a reconhecer que inexistente a obrigação de pagar tributo sobre verbas do aviso prévio indenizado e sobre verbas dos quinze primeiros dias do auxílio acidente.

v) A autuação precisa ser anulada, porque o lançamento não permite que a Autuada verifique o real montante do débito (supostamente existente), tendo em vista que o auto de infração concentra-se em demonstrar a ilegitimidade do crédito.

vi) Subsidiariamente, se o Conselho entender não ser o caso de declaração de nulidade do auto de infração, deve ser abatido do montante da autuação, os valores dos débitos declarados indevidamente, uma vez que suspensos por decisão judicial.

vii) A compensação realizada não se baseou em suposta falsidade alegada na autuação, mas sim no instituto do autolancamento, através da aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

viii) Os arts. 170 e 170-A do CTN nos quais se baseou o fisco apenas se aplicam à compensação realizada pelos agentes fiscais, ou que dependem de sua autorização ao contribuinte para que se perfaça.

ix) Não há que se falar em falsidade de compensação no que diz respeito à declaração dos créditos, uma vez que existe jurisprudência no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas no bojo da ação judicial (15 primeiros dias do afastamento para gozo de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias gozadas e do respectivo adicional de 1/3; aviso prévio indenizado e salário maternidade).

x) A parte do auto de infração decorrente do DEBCAD nº 51.036.545-0 consistiu na cominação de multa isolada, no percentual de 150%, em razão de suposta infração cometida pela Recorrente, por ter prestado declaração eivada de falsidade.

xi) Não existe possibilidade do crédito ora discutido ser falso. Inexiste falsidade nas declarações. Não houve qualquer intenção de enganar, omitir informações ou falsificá-las. Os valores declarados são verdadeiros, no entanto a compensação foi reconhecida como supostamente ilegítima, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A do CTN).

xii) Em reiterados casos idênticos, o CARF entendeu que a ilegitimidade da compensação não enseja a aplicação da multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, a não ser que seja comprovada a falsidade das declarações.

xiii) Não resta provado nos autos que os dados lançados nas declarações eram falsos; muito pelo contrário, o que se discute é a legitimidade ou não da compensação, o que, por si só, não é suficiente para ensejar a aplicação da multa isolada.

Requerem que seja reformado o acórdão guerreado para, sucessivamente:

*a) Afastar a responsabilidade dos Recorrentes (responsáveis solidários), tendo em vista que não houve a prática de qualquer ato que infringisse a legislação societária, nos termos da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN e em relação à recorrente **Rede Internacional De Universidades Laureate Ltda** pelo motivo de estarem ausentes os requisitos de responsabilidade para empresas do mesmo grupo econômico, segundo a própria jurisprudência desse Colegiado;*

b) Julgar nulo o auto de infração porque não discriminou a base do débito que foi supostamente compensado indevidamente, tendo em vista que impede a ampla defesa e o contraditório pelo contribuinte uma vez que não pode apontar os débitos inexistentes que forma indevidamente lançados pela Receita Federal com o presente auto de infração;

c) Determinar, subsidiariamente, a exclusão no auto de infração dos valores referentes às contribuições previdenciárias correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas e o respectivo 1/3;

d) Cancelar a aplicação da multa isolada atribuída, posto que o enquadramento fático da penalidade não coaduna com o caso em testilha, nem com a jurisprudência dessa Corte.

No dia 1º/12/2014 foram protocolizados requerimentos de desistência do recurso em relação ao DEBCAD nº 51.036.544-2, tendo em vista adesão ao REFIS estabelecido na Lei nº 11.941/2009, alterada pela Lei nº 12.996/2014, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 13.043/2014, permanecendo em discussão somente a multa isolada - DEBCAD nº 51.036.545-0 (fls. 1909/1910, 1918/1919).

Por intermédio de petição apresentada em 02/04/2015 o contribuinte, na pessoa de seu administrador, comunicou que requereu a desistência do parcelamento, posto que em verdade pretendeu realizar o pagamento à vista do REFIS. Com a desistência do parcelamento, retificação da guia DARF paga, pagamento do DARF complementar houve a quitação integral do débito relacionado ao DEBCAD nº 51.036.544-2 (fls. 1925/1927).

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano - Relatora

Cuida-se de Recursos Voluntários interpostos pela sociedade empresária (fls. 1689/1713) e pelos responsáveis solidários (fls. 1718/1905) contra decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 1634/1655)

que julgou improcedente a impugnação e manteve os créditos tributários exigidos nos Autos de Infração - DEBCAD nºs 51.036.544-2 e 51.036.545-0.

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos legais, razões pelas quais devem ser conhecidos.

Tendo em vista que a Recorrente protocolou pedido de desistência do recurso em relação ao DEBCAD nº 51.036.544-2, em virtude de adesão ao REFIS, com quitação integral do débito e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), permanece em discussão no presente processo o DEBCAD nº 51.036.545-0 referente à aplicação da multa isolada e a questão da sujeição passiva solidária da empresa integrante do grupo econômico e dos responsáveis legais.

Da Multa Isolada

A autoridade fiscal entendeu que a entrega de GFIP com informações falsas, no caso, com inserção de crédito inexistente (compensações), resultou em supressão/redução de contribuições previdenciárias devidas, ensejando dessa forma a aplicação de Multa Isolada, prevista no § 10, art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.

Note-se que a aplicação da multa isolada não foi fundamentada apenas na compensação de valores questionáveis em juízo, mas também em relação a verbas decorrentes do salário-maternidade e de férias, que a ordem judicial confirmou a sua natureza salarial e proclamou a incidência da contribuição previdenciária, utilizando-se assim de valores inexistentes de importâncias a compensar.

A decisão judicial reconhece que o art. 170-A do CTN é aplicável ao caso da autuada, ou seja, somente seria possível efetuar compensações após o trânsito em julgado da ação. Assim, o contribuinte somente poderia valer-se do instituto da compensação de tais valores após a conclusão dos mesmos serem indevidos.

Na dicção do § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com alterações pela Lei nº 11.941, de 2009, na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, ele estará sujeito à multa de 150% (vide abaixo):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)."

O legislador determina a aplicação de multa de 150% quando se trata de falsidade de declaração, sem mencionar a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

No caso concreto o contribuinte descumpriu a decisão judicial ao proceder compensação sobre valores de contribuições objeto de ação judicial ainda não transitada em julgado e sobre valores de natureza salarial, indicando tal conduta em nítida falsidade de declaração ao informar na GFIP crédito na verdade inexistente, resultando na conseqüente diminuição da contribuição devida.

Portanto, não há como acolher as alegações dos Recorrentes, devendo ser mantida a aplicação da multa isolada.

Da Sujeição Passiva Solidária da Empresa Pertencente ao Mesmo Grupo Econômico

A solidariedade não se presume. Ela decorre da vontade das partes, ou diretamente de disposição legal, como é o presente caso. O legislador ordinário dispôs no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991 que as empresas integrantes de grupo econômico, de qualquer natureza, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias inseridas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

"Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 30 ...

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (grifos nossos)"

Sobre o tema, assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009¹:

"Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência."

A caracterização do grupo econômico legal consta do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), com redação vigente à época dos fatos.

"Consolidação das Leis do Trabalho CLT

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade

¹ Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

*§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração** de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas." (grifos nossos)*

O grupo econômico de fato se caracteriza, pela reunião de várias pessoas, físicas ou jurídicas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio formalmente distintos e próprios, que combinam efetivamente recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns.

O art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212, de 1991, prevê que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, não estipulando qualquer condição e a imputação decorre de comando expreso do Código Tributário Nacional, que não comporta exceções.

No caso em tela, os fatos concretos e documentos que caracterizam o grupo econômico de fato encontram-se descritos, de maneira bem detalhada, nos relatórios e demais documentos que integram presente Auto de Infração, cujos pontos mais relevantes transcrevemos a seguir:

i) No Relatório Fiscal (fls. 24/25):

"10.1.2 Cabe ressaltar que após a análise dos documentos de constituição e Atas de Assembléia, verificamos que o Sr. Richard Harvey Sinkfield III um dos administradores da Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda é o presidente do Conselho Administrativo da FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS S.A, Conselho este que tem a prerrogativa de eleger, avaliar e destituir os membros da Diretoria, aprovar o orçamento anual, determinar diretrizes gerais dos negócios, autorizar venda, transferência, alienação ou constituição de ônus sobre ativos da Sociedade e outros. Sendo assim, fica caracterizada a existência de GRUPO ECONÔMICO formado pelas empresas, pois existe uma coordenação geral entre elas, uma vez que existe uma administração em comum, através do Sr. Richard Harvey Sinkfield III.

(...)"

ii) No recurso a Recorrente **Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda**, alega que (fls. 1720/1724):

"(...)

04. Ao apresentar a sua impugnação, a empresa Autuada (que compõe o grupo econômico da Recorrente) defendeu a distinção entre a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383 c/c o art. 165 do CTN e a disposta nos arts. 170 e 170-A do CTN.(grifos nossos)

(...)

14. (...), para se verificar a responsabilidade solidária de empresas que compõem o mesmo grupo econômico, é necessário averiguar os seguintes requisitos: interesse comum no fato gerador, designação expressa pela lei, vinculação ao fato gerador etc.

15. No caso concreto, o "fato gerador" das contribuições é o pagamento da folha de salário, de forma que não há um interesse comum entre as pessoas que compõem o mesmo grupo econômico.

(...)

18. Assim, portanto, **apesar de a Recorrente fazer parte do mesmo grupo econômico que a empresa autuada**, esta não possuía interesse em comum no fato gerador das contribuições previdenciárias, qual seja, no pagamento da folha de salário, devendo ser excluída do pólo passivo da presente autuação. (grifos nossos)

(...)"

Dessa forma, bem configurada a caracterização do grupo econômico, atribuindo-se a responsabilidade solidária àqueles que respondem pelas obrigações tributárias, não merece reparo a autuação fiscal nem tampouco as conclusões da decisão de piso.

Da Sujeição Passiva Solidária dos Responsáveis Legais

Em relação aos sujeitos passivos solidários (diretores da entidade) - MARCELO HENRIK SILVA DOS SANTOS (fls. 353/356), ROGELIO ZAFRA (fls. 359/362), LUIS FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO (fls. 363/365), RAFAEL BARBOSA SIA (fls. 368/370) e EDUARDO PAZ DIZ DE ARAUJO (fls. 373/375) a fiscalização não demonstrou de forma clara e precisa a participação efetiva e dolosa dos mesmos no sentido de agir para a prática das condutas listadas no relatório fiscal em relação à Seguridade Social.

Deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento da solidariedade passiva com base no artigo 124 do CTN relacionando uma das situações de seus incisos I ou II e combinado com o artigo 135, III do CTN comprovar a situação ali especificada. Contudo a autoridade fiscal deixou de fundamentar a responsabilidade solidária fazendo apenas em relação ao art. 135 do CTN que trata da responsabilidade pessoal de terceiros.

Mesmo que assim fosse, a situação elencada no inciso III do art. 135 do CTN "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*", não restou devidamente comprovada pela fiscalização.

Isto posto, deve ser dado provimento aos recursos voluntários dos sujeitos passivos solidários neste aspecto.

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se por DAR provimento aos recursos voluntários apresentados pelos sujeitos passivos solidários para excluí-los do pólo passivo da exigência fiscal e NEGAR provimento aos recursos voluntários apresentados pela empresa integrante do grupo econômico e pelo contribuinte autuado, nos termos do voto em epígrafe.

(assinado digitalmente)

Processo nº 10580.724553/2013-54
Acórdão n.º **2201-004.944**

S2-C2T1
Fl. 1.965

Débora Fófano - Relatora